



Introdução

1. A Associação Juizes para a Democracia (AJD) é uma organização não-corporativa e não-governamental, formada por juízas e juizes de todo o Brasil, que tem como finalidade estatutária o respeito aos valores próprios do Estado Democrático de Direito.
2. Neste arrazoado, apresentamos um *amicus curiae* perante esta Corte referente ao Caso nº 12.728, referente às violações do direito à propriedade coletiva e às garantias e proteção judiciais, previstos nos artigos 21, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações gerais de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno previstas nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, em detrimento do povo indígena Xucuru e seus membros, na cidade de Pesqueira, no Estado de Pernambuco, Brasil.
3. A Comissão Interamericana apresentou o caso à Corte em 2015, no qual aponta que o processo administrativo de demarcação do território indígena Xucuru se iniciou em 1989, mediante a criação de um grupo técnico de identificação e delimitação, e só foi concluído em 2005, mais de dezesseis anos depois, quando houve o registro da Terra Indígena Xucuru. Mesmo assim, até hoje não houve a completa desintrusão do território, com a retirada dos ocupantes não-indígena.
4. Segundo a comissão, o Estado Brasileiro alega que promoveu a desintrusão de 90% do território, mas reconhece que há 6 famílias ocupantes não-indígenas que permanecem no território Xucuru, não tendo sido retirados em razão de “lacunas em sua documentação ou em razão de ações judiciais aguardando uma decisão definitiva” e outras 45 aguardam indenização.
5. O processo administrativo iniciou-se em março de 1989, com a criação de grupo técnico para identificação e delimitação. Em 06 de setembro daquele ano, o grupo emitiu um relatório de identificação, na qual se assentou que os Xucuru teriam direito a uma área de 26.980 hectares. No ano de 1992, o relatório foi aprovado pelo Presidente da FUNAI e pelo Ministro da Justiça, oportunidade em que este declarou os limites da terra indígena e determinou sua demarcação (Portaria nº 259/MJ/92), em atenção ao que dispunha o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, então vigente.



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

6. Quando da edição desses atos, a maior parte do território era ocupada por não indígenas, porém não houve qualquer medida de reassentamento desses ocupantes no período de 1992 a 1995. Em 1995, houve adequação da medição do tamanho da área da terra indígena e realizou-se a demarcação física.
7. Após a edição do Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, tornou-se possível a contestação de demarcações por terceiros interessados, inclusive estados e municípios em cuja área estava a terra a ser demarcada. Como o processo de demarcação dos xucuru ainda não havia sido concluído, houve mais de 260 contestações contra o processo de demarcação, as quais foram consideradas improcedentes pelo Ministro da Justiça. Entre 1997 e 2001, porém, não se registrou o início do processo de desinstrução. Paralelamente a isso, em 1992, houve o ajuizamento de demanda de reintegração de posse por ocupantes não indígenas, abrangendo trezentos hectares da área, que culminou em sentença desfavorável aos indígenas, a qual transitou em julgado em 2014 e pode ser executada a qualquer momento. Além disso, houve, em 2002, ajuizamento de demanda pela anulação do procedimento demarcatório, ainda em andamento, tendo havido decisão favorável à legalidade do processo apenas em 2010.
8. Segundo a comissão, o Estado informou que entre 2001 e 2005 realizou o pagamento de indenizações a 296 ocupantes não indígenas e promoveu sua retirada do território. De acordo com as provas dos autos, até 27 de novembro de 2003, 396 ocupantes foram identificados em 486 áreas, tendo indenizado apenas 149 deles (correspondentes a 220 áreas ocupadas). O levantamento fundiário apenas foi concluído em 2007 e apontou 624 áreas ocupadas por não indígenas.
9. Em 03 de abril de 2001, o presidente da República homologou, por decreto, a demarcação do território indígena Xucuru, estabelecendo uma área de 27.055,0583 hectares. O registro da área, contudo, foi contestado pelo oficial de cartório em procedimento de suscitação de dúvida, só vindo a efetivar-se em 2005. Em 18 de novembro daquele ano, foi consumada a titulação do território, com registro perante o 1º Registro de Imóveis de Pesqueira (Pernambuco), com propriedade da União para a posse permanente e usufruto exclusivo do povo Xucuru.
10. A demora na conclusão do processo de demarcação vem acarretando, segundo a Comissão, tensão, insegurança e violência. Várias lideranças e defensores dos indígenas foram assassinadas no



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

período, como José Everaldo Rodrigues Bispo, em 1992, Geraldo Rolim, em 1995, e Cacique Xicão, em 1998, Chico Quelé em 2001. Além disso, outras pessoas sofreram ameaças, como o Cacique Marquinhos, filho de Xicão, e sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, em 2000, o que gerou a outorga de medidas cautelares pela CIDH em 29 de outubro de 2002.

11. As medidas cautelares, vigentes até hoje, não impediram um atentado contra a vida do Cacique Marquinhos, em 07 de fevereiro de 2003; desde 2008, esta liderança está no programa de proteção de defensores de direitos humanos.

12. No entender da comissão, há violação do art. 21 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, do art. XXIII da Declaração Americana, bem como do artigo 5 da Convenção em relação com o artigo 1.1 do tratado. Baseada na jurisprudência do sistema interamericano, a Comissão realça o direito dos povos indígenas à propriedade comunal sobre as terras que usaram e ocuparam tradicionalmente, tendo em vista a modalidade de uso da terra e a posse consuetudinária da terra. Assim, não há uma forma única de usar e desfrutar de bens protegidos, de modo que a posse pelos indígenas pode diferir da concepção não indígena e continuar protegida pelo direito à propriedade.

13. Analisando o caso Xucuru, a comissão observa que o Brasil ratificou a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, em 25 de julho de 2002. A partir de então, o Estado brasileiro obrigou-se a adotar medidas especiais para garantir aos povos indígenas o gozo efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais sem restrições. Com base na interpretação dos artigos 21 e 29 da convenção, a Corte tem reiterado que a Convenção 169 deve ser levada em consideração em casos similares, sobretudo no que se refere ao direito de propriedade (art. 14.1 da Convenção nº 169).

14. Para a comissão, houve uma violação do direito à propriedade coletiva em razão da demora no reconhecimento do território, cujo processo administrativo perdurou de 1989 a 2005. Além disso, a falta de desintrusão efetiva torna insuficiente o reconhecimento do direito de propriedade, já que o território está constantemente ameaçado e sem qualquer possibilidade de controle pelos indígenas. Nesse ponto, ainda que possa haver um conflito entre ocupantes indígenas e não indígenas de boa-fé, a comissão entende que há um caráter preferencial ao direito de propriedade indígena, uma vez



que esta não é passível de indenização, diferentemente da propriedade privada individual.

15. Em suma, a comissão conclui que o reconhecimento tardio e as falhas do Estado em assegurar a propriedade e a posse pacíficas do território indígena Xucuru por meio da desintrusão efetiva não permitiram uma proteção eficaz do direito à propriedade e constituíram uma violação do art. 21 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da referida norma, aplicando-se ainda o art. XXIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

16. Conclui, também, que a impossibilidade de vivência pacífica no território acarretou uma violação à integridade psíquica e moral dos membros do povo Xucuru.

17. Outro aspecto ressaltado pela comissão corresponde à obrigação do Estado de fornecer recursos judiciais efetivos para as pessoas que aleguem ser vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25) e que esses recursos sejam processados de acordo com as regras do devido processo legal (art. 8.1), observado o marco mais amplo da obrigação geral dos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição (artigo 1.1).

18. Ao avaliar o processo administrativo de reconhecimento e demarcação do território Xucuru, a comissão constatou que o prazo de tramitação não foi razoável. Valendo-se dos critérios adotados pelos órgãos do sistema interamericano (i – complexidade do assunto; ii – atividade processual do interessado; iii – conduta das autoridades judiciais; iv – impacto provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo), a comissão considerou que a complexidade do processo de demarcação deve ser analisada caso a caso, e não abstratamente, cabendo ao Estado que invoca a complexidade do assunto como justificativa de demora argumentar os aspectos do caso concreto que o tornam complexo, bem como o nexo de causalidade entre tais aspectos e as demoras específicas.

19. No caso em questão, a comissão entendeu que o Estado não demonstrou que o processo administrativo envolvia aspectos ou debates particularmente complexos capazes de justificar a demora de mais de dezesseis anos. Ao contrário, afirma a comissão, a extensão do território estava definida desde o início e a competência para a condução do processo era da União e da FUNAI, não



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - julzes@ajd.org.br

havendo influência do povo indígena para a demora no processo. Não houve, pois, para a comissão, diligência das autoridades estatais, logo o prazo em tela não foi razoável. Logo, houve violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com as obrigações previstas no art. 1.1 da mesma norma.

20. Outro aspecto levantado consiste no andamento nos processos judiciais de reintegração de posse e de anulação do processo de demarcação. As duas ações judiciais permanecem sem decisão definitiva. Segundo a comissão, a conduta das autoridades estatais foi o fator determinante para a demora nos processos, não havendo razoabilidade nos prazos. No caso da demanda de reintegração de posse, proposta em 1992, houve decisão em primeira instância em 1998, favorável aos não indígenas, sendo a apelação rejeitada somente em 2003. O recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça só foi rejeitado em 2007; um primeiro recurso de embargos de declaração foi rejeitado em 2009, e dois seguem sem apreciação. Quanto à ação ordinária, apresentada em 2002, houve decisão de primeira instância em 2010, mais de oito anos depois de sua apresentação, sem julgamento.

Os direitos envolvidos

21. O direito de propriedade está previsto no art. 21 da Convenção Americana, que assegura o direito de qualquer pessoa ao uso e gozo de seus bens. O sistema interamericano vêm conferindo, mediante interpretação evolutiva, uma extensão ampla a esse direito, em consonância com o art. 29 da convenção. Para tanto, o recurso à legislação interna dos Estados e a outros instrumentos internacionais e tratados em direitos humanos é fundamental.

22. Nesse contexto, a compreensão do termo "bens" deve levar em consideração os direitos dos membros das comunidades indígenas no marco de uma propriedade comunal, abrangendo os bens móveis e imóveis, os elementos corporais e incorporais e qualquer outro objeto imaterial suscetível de ter um valor (Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79, párr. 144).

23. No caso Awas Tingni vs. Nicaragua, a Corte reconheceu a existência de uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, que não se centra no



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

indivíduo, mas no grupo e em sua comunidade. Assim, os indígenas, pelo fato da sua própria existência, têm o direito de viver livremente em seus territórios, devendo a relação estreita que mantêm com a terra ser reconhecida e compreendida como base fundamental de suas culturas, de sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica (par. 149).

24. No caso *Sawhoyamaxa vs. Paraguay*, a Corte ressaltou que a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio que outorga ao Estado, o que acarreta o direito de exigir o reconhecimento oficial da propriedade e de seu registro, mesmo quando esses povos tenham involuntariamente perdido a posse de suas terras¹.

25. Em que pese o fato de o reconhecimento oficial não ser constitutivo do direito de propriedade comunal sobre os territórios tradicionais, entende a Corte que o Estado tem o dever de reconhecer e delimitar o território indígena, não só para assegurá-los, como para garantir segurança jurídica. A falta de demarcação pode gerar situação de incerteza permanente entre os membros dos povos, pois não sabem até onde se estende geograficamente seu direito de propriedade comunal e, por conseguinte, desconhecem até onde podem usar e gozar livremente de seus respectivos bens².

26. O ato de delimitação é um ato obrigatório e declaratório, que requer medidas positivas por parte do Estado, culminando na expedição de um título jurídico formal, em observância às cosmovisões daqueles povos sobre a titularidade coletiva.

27. O Estado brasileiro assegura os direitos territoriais dos povos indígenas no art. 231 da Constituição. A Constituição de 1988 foi inovadora no tratamento dos povos indígenas, se comparada com os textos constitucionais anteriores. Ao consagrar o caráter plural da sociedade brasileira e afastar o paradigma assimilacionista antes vigente, a nova ordem constitucional enfatiza a autonomia desses povos, com respeito a seus modos de vida, costumes, tradições e mediante o reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupam. Inaugura-se uma nova forma de conceber a questão que vai além da ideia de tutela estatal e da hierarquização e homogeneização de grupos.

1 Caso *Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006

2 Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014, párr. 136.



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

28. Ao contrário das diretrizes homogeneizantes dos regimes constitucionais anteriores, a Constituição de 88 se abre à diversidade sociocultural dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira, ressaltando um aspecto do princípio da igualdade que vai além da mera isonomia formal e material. Foi o primeiro documento a romper com uma tradição integracionista no continente latino-americano, em processo que se aprofundou em outros países, como Bolívia e Colômbia.

29. A igualdade como reconhecimento ou o direito à diferença emerge do documento que estabelece como objetivos da sociedade brasileira o fim da discriminação (art. 3º, IV) e que tem como fundamento da República o pluralismo político (art. 1º, V).

30. Abandona-se, assim, a ideia de que há estágios superiores de civilização. Ao contrário, valorizam-se todas as formas de manifestações étnicas e culturais, protegendo-as e reconhecendo seu valor para a formação das múltiplas identidades que compõem a sociedade brasileira. Nesse campo se incluirão não apenas os povos indígenas, mas também as minorias estigmatizadas e outros grupos, como os quilombolas e as demais comunidades tradicionais (ribeirinhos, seringueiros, extrativistas, quebradeiras de babaçu etc).

31. Ao reconhecer-se aos povos indígenas o direito às suas terras, costumes e modos de vida, a Constituição os protege de qualquer tentativa de anular, em nome de uma suposta unidade nacional, o direito desses povos de viverem como bem entenderem. A autonomia é a pedra de toque do novo regime constitucional, em contraponto à perspectiva assimilacionista antes vigente.

32. Após a Constituição de 1988, não se tolera mais falar em "paulatina integração à comunhão nacional" para ditar a capacidade civil dos indígenas. Não cabe falar, *a priori*, em inferioridade, e sim em grupos diferenciados, que têm modos próprios de vida e que devem ser respeitados como tais. Não se tolera tampouco hierarquizar os povos indígenas em integrados ou não integrados. Há o direito de viverem a prática de seus costumes, mas não se subtrai a possibilidade de o indígena buscar outros modos de vida, e isso não lhe retirará a sua condição³. O que se proíbe é a tentativa de

3 É comum, mesmo entre estudiosos, a tentativa de descaracterizar um indígena quando ele se insere em contextos urbanos e passa a clamar por direitos, como o acesso à universidade. Não se extrai do projeto constitucional qualquer vedação a essa postura. Em verdade, a ampliação de direitos e o acesso a políticas públicas aos indígenas que assim desejarem atende justamente ao caráter "somatório de mundividências" que a lei fundamental estabelece (a expressão é do Ministro Carlos Ayres Britto, relator do Caso Raposa Serra do Sol – Pet 3.388, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-



impor um modo de vida a esses grupos, vedando-se o não respeito às suas práticas tradicionais.

33. A identidade não pode ser definida por um terceiro, e sim pelo próprio grupo (autodefinição da própria identidade), num contexto em que as ideias de autenticidade ou de classificação de indígenas por um terceiro devem ruir juntamente com o regime tutelar⁴.

34. A Constituição possui várias disposições expressas sobre a situação jurídica das populações indígenas⁵. Há previsões sobre direitos coletivos referentes à cultura, a direitos processuais e à repartição de competências entre o Legislativo, Executivo e Judiciário. A elas devem ser somados outros dispositivos que fundamentam o reconhecimento de uma sociedade plural multicultural (art. 1º, V, 215, 216).

35. Antes de 1988, as Constituições – a partir de 1934 - se limitavam a falar em respeito à posse das terras dos “silvícolas” - termo limitador e estigmatizante por essencializar a identidade indígena e relacioná-los a povos da selva - e no tratamento como bem da União (a partir da CF 67/69). A lei fundamental vigente vai entrelaçar essa proteção ao reconhecimento de direitos fundamentais desses povos, buscando-se o seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

36. O art. 231 não se limita a decretar uma proteção da posse no sentido da propriedade privada individual, mas a relacionar claramente os direitos sobre as terras ocupadas pelos índios aos seus modos próprios de organização social, costumes, línguas e crenças. Quando menciona terras tradicionalmente ocupadas, a Constituição se aproxima da noção de territórios, da mesma forma que faz a Convenção nº 169 da OIT, que foi internalizada em 2002, e supera a visão corrente desde a Constituição de 1934, que falava em terras onde os índios se localizassem de forma permanente.

37. O art. 14 da Convenção 169 possui uma previsão que sintetiza essa forma diferenciada de esses

7-2010)

4 Da mesma forma que a Constituição de 1988, a Convenção nº 169/OIT conferirá ampla proteção à autonomia e à autoidentificação desses grupos.

5 São os seguintes dispositivos: art. 20, XI (terras indígenas como bens da União), art. 22, XIV (competência exclusiva da União para legislar sobre povos indígenas), art. 49, XVI (competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar em terras indígenas a exploração e o aproveitamento dos recursos hídricos, bem como para a pesquisa e lavra das riquezas minerais), art. 109, XI (competência da Justiça federal em caso de disputa acerca de direitos indígenas), art. 129, V (atribuição do Ministério Público de defender judicialmente os direitos e os interesses das populações indígenas), art. 210, § 2º (garantia às comunidades indígenas da utilização de suas línguas e de seus processos próprios e aprendizagem), art. 215, § 1º (proteção pela União das manifestações das culturas indígenas), art. 231, art. 232 (capítulo próprio) e art. 67 do ADCT (prazo de cinco anos para a conclusão das demarcações).



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

povos lidarem com a terra, ao dizer que *deverão ser adotadas medidas pelos direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.*

38. Além do artigo 231, os artigos 215 e 216 buscam garantir o respeito aos modos de vida e às manifestações próprias desses grupos, promovendo uma proteção qualificada dessas ocupações tradicionais, tendo em vista as peculiaridades dos povos indígenas em sua relação com a terra. A Constituição brasileira conferiu destaque aos povos indígenas em vários artigos e reconhece a necessidade de proteções externas para garantir o respeito ao modo diferenciado de vida desses povos. Há o caráter declaratório e originário da ocupação tradicional indígena. Os índios têm direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes na terra (§ 2º), e há limitações ao aproveitamento de certos recursos (§ 3º)⁶. As terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (§ 4º). Não há previsão sobre a relação dos territórios com os entes federativos, nem qualquer menção à representação política dos índios.

39. A Constituição de 1988, no cenário de proteção da diversidade cultural e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, tomou como prioridade a demarcação desses territórios, fixando inclusive o prazo de 5 (cinco) anos para que a União concluísse os trabalhos (art. 67 do ADCT).

40. As diretrizes do processo administrativo de demarcação das terras indígenas estão definidas na Lei nº 6.001, de 19/12/1973 – Estatuto do Índio, bem como no Decreto nº 1.775, de 08/01/1996, ainda em vigor. Essa legislação infraconstitucional é que atribui à FUNAI o papel de tomar iniciativa, orientar e executar a demarcação dessas terras.

41. O procedimento atual para a identificação e delimitação, demarcação física, homologação e registro de terras indígenas está estabelecido e balizado no Decreto nº 1.775/96, que “*dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas*”, definindo claramente o papel do órgão federal indigenista, as diferentes fases e subfases do processo, bem como assegurando

⁶ Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.610/1996, ao qual se juntaram vários outros projetos, que tratam da mineração em terras indígenas. O tema gera forte reação dos indígenas, uma vez que, além de representar o interesse na exploração recursos em seus territórios, o projeto autoriza uma atividade que gera fortes impactos nas terras, não só econômicos e sociais (desagregação, exploração de trabalho), mas também no meio ambiente.



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-8 - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

transparência ao procedimento, por meio de sua publicidade.

42. O início do processo demarcatório se dá por meio da identificação e delimitação, quando é constituído um grupo técnico de trabalho, composto por técnicos da FUNAI. O resumo do relatório do grupo é publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado federado de localização da área, por meio de um despacho, sendo cópia da publicação afixada na sede municipal da comarca da situação da terra estudada.

43. Os estudos antropológicos e os complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário, deverão caracterizar e fundamentar a terra como tradicionalmente ocupada pelos índios, conforme os preceitos constitucionais, e apresentar elementos visando à concretização das fases subseqüentes à regularização total da terra. É com base nestes estudos, que são aprovados pelo Presidente da FUNAI, que a área será declarada de ocupação tradicional do grupo indígena a que se refere, por ato do Ministro da Justiça – Portaria Declaratória publicada no Diário Oficial da União – reconhecendo-se, assim, formal e objetivamente, o direito originário indígena sobre uma determinada extensão do território brasileiro.

44. O regramento previsto no Decreto nº 1.775/96 pode ser assim esquematizado:

FASE	MOMENTO
1. Estudos de Identificação	Elaboração de relatório
2. Aprovação do relatório pela FUNAI	Publicação em 15 dias
3. Contraditório	Até 90 dias após a publicação do relatório pela FUNAI
4. Encaminhamento do processo administrativo de demarcação pela FUNAI ao Ministério da Justiça	Até 60 dias após o encerramento do prazo previsto no item anterior.
5. Decisão do Ministério da Justiça	Até 30 dias após o recebimento do procedimento. Possibilidade de edição de portaria <u>declaratória dos limites da terra</u>



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

indígena, determinando a sua demarcação.

6. Homologação mediante decreto da
Presidência da República

7. Registro Até 30 dias após a homologação

45. Note-se que, após a primeira fase de elaboração de estudos, que naturalmente é mais demorada, há previsão de prazos enxutos para a conclusão do processo administrativo. No caso em exame, quando da edição do decreto em questão, já havia ocorrido a delimitação pelo Ministério da Justiça (em 1992), porém o registro da terra indígena só ocorreu em 2005, dezesseis anos após o início do processo, o que demonstra clara mora por parte do Estado brasileiro, em ofensa ao que dispõe o art. 8 da Convenção Americana.

46. Não bastasse o reconhecimento formal tardio do território Xucuru, o Estado deixou de promover a desintrusão de ocupantes não indígenas. No caso, verifica-se a colisão, em tese, dos direitos territoriais dos povos indígenas com o direito de propriedade privada de terceiros.

47. Em casos assim, a Corte tem analisado: i) se os indígenas têm direito a reclamar a devolução do território perdido; ii) se o direito a solicitar a devolução tem um limite temporal; e iii) sob quais pressupostos seria aceitável despojar os “donos” atuais das terras para entregá-las aos indígenas.

48. A perda da posse das terras tradicionais por causas alheias à vontade de uma comunidade não acarreta a perda do direito de propriedade sobre elas. Ainda que haja terceiros de boa-fé, o fato de haver previsão de recuperação dessas terras pelo Estado deve ensejar a atuação concreta em favor da completa desintrusão⁷. Da mesma forma, não são cabíveis argumentos como o fato de ter havido transferência há muito tempo ou de que as terras estão sendo devidamente exploradas.

49. O levantamento fundiário e a consequente indenização de atuais ocupantes não-indígenas por benfeitorias é a medida assegurada pelo Estado brasileiro para permitir a concretização do direito de

⁷ Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006, parr. 135.



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

propriedade dos indígenas, não havendo qualquer motivo justificável para afastar essa efetivação, notadamente em razão da conclusão do processo de demarcação há mais de doze anos.

50. Por fim, cumpre observar que o acirramento das tensões na região é fruto direto da omissão estatal. A violência direta contra os povos Xucuru decorre justamente da incerteza e da falta de segurança jurídica na definição formal dos limites territoriais, uma vez que a resposta do Estado brasileiro acaba por transparecer ambiguidade no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Por um lado, há a conclusão do processo de demarcação e o registro da área; por outro, há a manutenção do *status quo* e a não garantia de proteção e controle do território pelos próprios indígenas. Os conflitos tornam-se inevitáveis.

51. As mortes de lideranças e defensores dos direitos indígenas são emblemáticas do estágio de violação dos direitos das populações tradicionais no país, a despeito da exigência de todo um arcabouço constitucional e legal e da internalização de tratados internacionais de direitos humanos e da Convenção Americana. A prolongada ausência de resposta às demandas concretas dos indígenas é a forma pela qual o Estado brasileiro deixa de cumprir as normas internacionais sem recusar formalmente sua aplicação.

52. Se o texto constitucional marca uma virada, ainda que com limitações, na descrição do tratamento dos povos indígenas da relação desses grupos com o Estado brasileiro, o mesmo não pode ser dito, pelo menos com a mesma assertividade, em relação à prática constitucional brasileira. Ao lado da persistência de um ranço assimilacionista na sociedade, que enxerga nos índios seres incapazes para a vida civil e que devem integrar-se, aos poucos, aos modos de vida de uma cultura hegemônica – período durante o qual devem ser objeto de medidas paternalistas, com ou sem patrocínio estatal⁸ -, verifica-se que os poderes reproduzem, em todas as instâncias, essas percepções. Esta manifestação se concentrará na atuação do Poder Judiciário.

53. A previsão constitucional de direitos indígenas gerou uma inevitável judicialização dos processos demarcatórios, tendo em vista o papel mais destacado deste Poder na concretização dos

⁸ Nesse sentido, pode ser citada a atuação de missões religiosas com o fim de coibir determinadas "práticas" de povos indígenas. Atuando à margem do Estado, com um fim salvacionista, promovem verdadeiras adoções "à brasileira" sem qualquer busca dos meios legais cabíveis. No âmbito estatal, um exemplo é a atuação que visa impedir a venda de bebida alcoólica, para atender a vetusto dispositivo do Estatuto do Índio (art. 58, III, da Lei nº 6.001/73) não recebido pela Constituição.



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

valores e direitos constitucionais após 1988⁹. Ao longo deste período constitucional, além de não se preocupar com a participação desses povos, a atuação judicial tem sido a mais refratária a uma abertura às cosmovisões indígenas, resistindo a uma aplicação do direito que leve em conta uma pluralidade de organizações sociais e fatores étnicos.

54. O Supremo Tribunal Federal (STF) já analisou uma boa variedade de temas, como o caráter não-decadencial do prazo previsto no art. 67 do ADCT¹⁰, a necessidade de observância do contraditório nos processos demarcatórios¹¹ e questões como a vedação da convocação de indígena para prestar depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito em local diverso de suas terras¹².

55. No caso Raposa Serra do Sol, o STF reconheceu a constitucionalidade e a legitimidade do processo demarcatório previsto na legislação. O julgamento realça aspectos relevantes para a conformação constitucional do tema, como o reconhecimento da proteção de indígenas independente de "processos de aculturação", os limites políticos da atuação dos Estados quanto à definição de direitos territoriais indígenas, o falso antagonismo entre esses direitos e o desenvolvimento, o caráter originário dos direitos sobre a terra¹³, a legitimidade do modelo contínuo de demarcação e a compatibilidade desta com a proteção ambiental. Feitas estas ressalvas positivas, a decisão representa um grave retrocesso aos direitos indígenas em razão da fixação de um marco temporal para o reconhecimento da ocupação para fins de demarcação e da estipulação de salvaguardas institucionais que contêm condicionantes para os processos demarcatórios¹⁴.

9 Sobre o tema, ver: BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 2ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 29.

10 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 24.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.05.2004.

11 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 21.649, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 15.12.2000; MS 24.045-8, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 05.08.2005.

12 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 80.240, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 14.10.2005.

13 Cabe citar um trecho da ementa, que também consta do voto do relator: "DIREITOS 'ORIGINÁRIOS': Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pet 3.338, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010.

14 As chamadas condicionantes foram fixadas sem qualquer discussão prévia no processo e tratam de objeto totalmente estranho a ele, porém o Supremo as manteve, quando provocado em embargos de declaração. Afastou-se, apenas, o caráter vinculante da decisão proferida em ação popular, ressaltando-



56. O STF fixou a data de promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988) como um referencial para averiguar a ocupação tradicional indígena. A este marco temporal somou-se o marco da tradicionalidade, consistente na ocupação da terra de forma perene, salvo em caso de esbulho renitente. Tais teses foram fixadas por meio do acolhimento da teoria do “fato indígena”, proposta pelo Ministro Menezes Direito, que busca afastar a teoria do indigenato¹⁵ para prestigiar a segurança jurídica e afastar dificuldades práticas decorrentes de uma investigação imemorial da ocupação indígena. O fato indígena partiria de duas premissas básicas: i) a ocupação como um fato a ser verificado em 05 de outubro de 1988, em caráter permanente¹⁶; ii) o modo tradicional de ocupação deve assegurar um determinado modo de vida, quanto a fatores econômicos, ecológicos, culturais e demográficos.

57. A fixação de um marco temporal não tem respaldo na concepção constitucional nem convencional sobre os direitos indígenas. O texto da Constituição reconhece os direitos originários sobre as terras que os índios tradicionalmente ocupam, algo que é pré-existente e avalizado por todas as Constituições anteriores, desde 1934¹⁷. Além disso, a teoria do fato indígena exige requisitos da posse civil¹⁸ – como o da habitação permanente – e desconsidera as formas peculiares de relação que os povos indígenas têm com a terra e a forma que se mantêm ligados a elas mesmo em condições adversas, o que exigiria uma compreensão do tema sob um olhar constitucional

se, porém, que “o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em que se cogite da superação de suas razões”. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet. 3.388 ED/RR. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Plenário. Julgamento em 23/10/2013. DJU de 04/02/2014.

- 15 O indigenato é um instituto que trata o direito à terra dos povos indígenas como direito congênito. Nesse sentido, afirma João Mendes Junior: “O indígena, primariamente estabelecido, tem a *sedum positio*, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do juriconsulto PAULO (Dig., titúl., de acq. Vel. Amitt. Possess., L.1), a que se referem SAVIGNY, MOLITOR, MAINZ e outros romanistas; mas, o indígena, além desse *jus possessionis*, tem o *jus possidendi*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1º de abril de 1680, como direito congênito. Ao indigenato, é que melhor se applica o texto do juriconsulto Paulo: - *quia naturaliter tenetur ab eu qui insisit*”. MENDES JUNIOR, João Mendes. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ, Hennies Irmãos, 1912, p. 58-59.
- 16 Para sustentar esta premissa, o ministro se valeu da Súmula 650, argumentando que “terras eventualmente abandonadas não se prestam à qualificação de terras indígenas”.
- 17 A Constituição de 1934 é a primeira a tratar de direitos indígenas, em seu art. 129, que prevê o respeito à posse de “silvícolas que nelas se achem, permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.
- 18 Esta visão é perceptível no voto do Ministro Cezar Peluso, para quem a única explicação jurídica para o critério de delimitação das áreas indígenas seria o chamado fato indígena, sendo que a posse jurídica na data de início da vigência da Constituição, em 05 de outubro de 1988, corresponderia praticamente ao conceito jurídico-civil de posse, enquanto possibilidade fática de aproveitamento econômico da coisa.



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - julizes@ajd.org.br

sistemático, que tenha o art. 231 como norte interpretativo. A leitura feita pelo STF aponta, em verdade, para uma perspectiva assimilacionista, que desconsidera a penosa trajetória de diversos povos despojados de suas terras – ao longo dos séculos e até pouco antes da Constituição de 1988 (durante a ditadura civil-militar) para exigir, à luz de uma concepção própria da sociedade envolvente, critérios de ocupação que sequer se ajustam às cosmovisões e à maneira diferenciada como se relacionam com o território. Como afirma José Afonso da Silva, o objetivo do marco temporal não é a proteção dos direitos dos índios, mas dar fim às disputas sobre terras não pelo cumprimento da regra constitucional, mediante coibição e repressão aos usurpadores, mas pela cassação dos direitos dos índios sobre elas¹⁹.

58. Além do marco temporal, o STF fixou dezenove salvaguardas institucionais, as chamadas condicionantes, consistentes em regras sobre o usufruto de terras indígenas e sobre a atuação governamental sobre o tema. Além de restringir severamente a autonomia dos povos indígenas, as condicionantes conferem clara prioridade a outros bens jurídicos, como o meio ambiente e a defesa nacional. Algumas limitam-se a repetir o texto da Constituição, mas outras conferem interpretação que esvazia o comando contido no art. 231, como a que prevê que o usufruto será sempre relativizado quando houver “relevante interesse público da União”. Uma delas estabelece que o usufruto não deverá se sobrepor à defesa nacional, podendo ser instaladas bases, unidades e postos militares, bem como ser realizada a expansão da malha viária e a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico, independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI. Além disso, independentemente de diálogo com a comunidade, há uma condicionante que autoriza a União a instalar equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos, ao arripio da Convenção nº 169 da OIT. Em caso de área afetada por unidade de conservação, o STF confere clara prioridade ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (autarquia ambiental), que será responsável pela gestão da área.

59. A maioria das condicionantes privilegia um determinado projeto estatal, baseado na segurança

19 A manifestação do professor José Afonso da Silva foi feita em parecer que responde a consulta formulada por Manuela Carneiro da Cunha, Samuel Rodrigues Barbosa, Associação Juizes pela Democracia, Centro de Trabalho Indigenista, Instituto Socioambiental, Organização Índio é nós e Centro de Estudos Ameríndios da USP. Disponível em: <https://mobilizacao nacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9-afonso-marco-temporal.pdf> Acesso em 09 out. 2016.



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

nacional e na proteção ao meio ambiente, e impõe aos indígenas um *status* de cidadãos de segunda classe, sem paridade de participação e sem proteção externa, para utilizar os conceitos do liberalismo multicultural. Há uma indevida hierarquização da posição estatal sobre a já limitada autonomia desses povos, que não são tidos como partícipes dos processos decisórios, mas como empecilho.

60. Se não há proteções externas nem paridade de participação, muito menos há a construção de uma perspectiva descolonizadora. Note-se que o entendimento firmado pelo STF caminha em sentido contrário à compreensão intercultural e aos posicionamentos da Corte Constitucional da Colômbia e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que exigem do Estado um comportamento que procure o consentimento prévio das comunidades, por meio da realização do procedimento de consulta previsto na Convenção nº 169/OIT, e do respeito à autonomia territorial e política desses povos²⁰.

61. Embora o STF tenha afastado a força vinculante da decisão, esta vem provocando repercussão nos juízos inferiores e no próprio Supremo, quando este aprecia mandados de segurança sobre processos administrativos demarcatórios, notadamente na 2ª Turma. A Advocacia-Geral da União (AGU) chegou a editar portaria com o fim de orientar a atuação desse ente nos termos esposados pelo STF no caso, a qual foi suspensa após forte pressão do movimento indígena²¹. Essa repercussão da decisão é mais uma etapa no processo de esvaziamento e interpretação restritiva do art. 231.

62. Não bastassem os impactos negativos dos julgamentos do Supremo, a prática constitucional dos demais órgãos do Judiciário e do sistema de justiça como um todo é ainda mais controversa. Denega aos indígenas direitos básicos, como a citação e a participação no processo – com resquícios de aplicação do regime da tutela -, e mostra-se indiferente ao pluralismo que a Constituição expressamente assegurou, ao tratar esses povos com um olhar colonizado, superior, indiferente. É marcante a utilização de uma visão essencialista para recusar a aplicação de direitos indígenas, imputando-se-lhes a necessidade de demonstrar um comportamento idealizado para que

20 Para uma crítica mais aprofundada das salvaguardas, ver: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Raposa Serra do Sol: análise crítica dos novos (des)caminhos do STF sobre o direito indígena. In: GEDIEL, José Antônio Peres et al (orgs.). *Direitos em conflito: movimentos sociais, resistência e casos judicializados*. Vol. 1. Curitiba: Kairós Edições, 2015, p. 29-47.

21 Ver nota 17.



possam se enquadrar no preceito constitucional. Fora dessa imagem de bom selvagem, há uma constante desconsideração do componente étnico, com graves consequências na aplicação do direito constitucional.

63. O acesso à justiça emerge como um dos primeiros problemas. O processo judicial não é aberto à participação dos índios, que só podem se fazer representar por advogado e dificilmente são atendidos por um juiz – às vezes nem é autorizada sua entrada no fórum ou, quando admitida, são feitas exigências, como a retirada de pinturas ou a colocação de camiseta. Da mesma forma, são raras as vezes em que um julgador se dispõe a realizar uma reunião com a comunidade ou a realizar uma inspeção judicial na terra indígena nos casos de conflitos de terras. Apesar do teor do art. 232 da Constituição, predominam as mediações – via FUNAI, MPF ou Defensoria – e a discussão em torno dos papéis, dos registros e das leis dos brancos.

64. O processo judicial que trata de direitos indígenas tem sido um palco onde geralmente só podem atuar os órgãos que realizam a mediação. O próprio papel da FUNAI é incompreendido por boa parte dos julgadores, que entendem que a presença da dela no processo supre a da comunidade, como se a autarquia devesse representar os índios. É comum que demandas de reintegração de posse sejam levadas a cabo sem a presença dos indígenas no polo passivo, mas apenas com a autarquia e – às vezes – a União. A citação não é realizada, não há regularização da relação processual, mas medidas de desocupação são levadas a efeito mesmo assim.

65. Esse distanciamento ressalta não só o fato de que a ultrapassada ideia de incapacidade civil paira sobre as pré-compreensões dos juizes, com a sobreposição do Estatuto do Índio à Constituição, mas também o encaminhamento de soluções à FUNAI²², enquanto parte, deixando de

22 Há uma tendência do Judiciário em entender que cabe à FUNAI a representação dos indígenas aculturados, nos termos do art. 63 do Estatuto do Índio. Quando aculturados, os indígenas exerceriam a representação livremente. Em 2016, 28 anos após a promulgação da Constituição, este entendimento segue sendo apresentado, sem qualquer filtragem constitucional: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA DE PILAD REBUÁ ALDEIA MOREIRA. LIMINAR DEFERIDA. PRÉVIA AUDIÊNCIA DA FUNAI E UNIÃO FEDERAL. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. ART. 928, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NULIDADE. AUSENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 63 do Estatuto do Índio ordena a prévia ouvida da União e do "órgão de proteção ao índio", ou seja, da FUNAI. Todavia, não está o juiz, evidentemente, vinculado ao conteúdo das manifestações dessas entidades. No presente caso, ambas foram de fato intimadas a se manifestar, assim como o Ministério Público Federal. Percorrendo os autos, seguem-se as manifestações da FUNAI, da União Federal e do Ministério Público Federal. 2. Não há, no conteúdo do art. 63 do Estatuto do Índio, a obrigação de



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

fora do processo os principais interessados. Muitas vezes os índios são privados da possibilidade de estar no processo, e, quando isso acontece, lhes é relegado um papel menor, obscurecido pela atuação do MPF e da FUNAI. O mesmo vale para o processo penal²³.

66. Outra questão é a carga discriminatória contida nas peças processuais e em decisões judiciais. Alheio à falta de acesso à justiça pelos indígenas e indiferente à necessidade de diálogo com outras áreas do conhecimento, como a antropologia, e ao maior contato com a realidade desses povos, o Judiciário comumente externaliza concepções que já foram superadas pela Constituição de 1988 e que resgatam um certo desprezo pelos modos de vida dos indígenas ou o afã classificatório entre integrados e não-integrados para garantir ou negar direitos. Na seara penal, vigora até hoje, por força da Súmula nº 140 do STJ, o entendimento jurisprudencial de que não há competência da Justiça Federal quando estão envolvidos os chamados "índios integrados"²⁴. Esta classificação não

citação da União Federal ou da FUNAI, para ingressarem como partes no feito. O que há é a exigência de sua prévia oitiva, ou seja, que o magistrado dê a elas ciência do feito e delas requeira um posicionamento (ou, ao menos, uma manifestação quanto ao conteúdo dos autos). Foi exatamente o que se deu no presente caso. Precedente do C. STJ. 3. O termo "oitiva", repisado nos precedentes citados, bem mostra em que termos deve ser entendida a expressão "prévia audiência", contida no art. 63 da Lei 6.001/73. "Prévia audiência" deve ser compreendida como "prévia oitiva", ou seja, manifestação prévia, não revestida das formalidades do ato de citação. Diga-se que, se fosse necessária a citação da União para responder à ação, ingressaria ela como litisconsorte passiva em demanda na qual não é ré. Não é a União quem pode estar esbulhando a posse dos agravados, mas sim os indígenas. Pode o ente político federal, sem dúvidas, ser assistente, se entender oportuno para a proteção dos silvícolas. Contudo, a representação indígena não é feita pela União, mas sim pela FUNAI, tutora legal dos índios não aculturados (Lei 6.001/73, art. 7º, § 2º). Preenchida a exigência de prévia manifestação da União e da FUNAI no feito. Precedente desta Corte. 4. Ausente ferimento ao direito de defesa dos índios por não ter havido citação prévia da comunidade. As entidades a serem ouvidas previamente estão previstas, taxativamente, nos regimentos legal e constitucional. A União e a FUNAI se manifestaram, nos termos do art. 63 do Estatuto do Índio. Além disso, interveio no feito o Ministério Público Federal, em atenção ao art. 232 da Constituição da República, bem como devido ao interesse público envolvido (art. 82, III, do Código de Processo Civil). 5. Inaplicabilidade do art. 928, par. único, do CPC, mas apenas a regra específica do art. 63 do Estatuto do Índio - o qual, diga-se, traz exatamente a mesma proteção da regra processual, mas para o caso especial de conflitos com silvícolas. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF3, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 24/05/2016, E-DJF3 07/06/2016).

23 O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a legitimidade em ação penal privada de uma entidade indígena, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República, consignou que, se houvesse legitimidade extraordinária para o ajuizamento de ação penal em razão de lesão transindividual à honra da comunidade indígena, caberia à FUNAI fazê-lo, por força do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.371/67. A decisão traz o chamado ranço do regime de tutela à baila, pois confere à FUNAI um papel de representação que não mais possui e afasta, *a priori*, a possibilidade de associações que atuam em defesa dos povos indígenas fazerem essa atuação. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito 3.862/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Dje de 15/04/2015.

24 Nesse sentido: "EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO COMETIDO POR INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 140/STJ. QUESTÃO DESVINCULADA DA DISPUTA DE COMUNIDADES SILVÍCOLAS PELO DIREITO ORIGINÁRIO ÀS SUAS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FALTA DE SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO A AMPARAR A ALEGAÇÃO.



mais perdura por força da Constituição, porém segue sendo aplicada²⁵.

67. No processo civil, a máxima da aculturação é muitas vezes invocada para negar o direito a terras²⁶ ou desvincular a proteção do art. 231 ao grupo que pleiteia a tutela de direitos²⁷. Afora as

PROFUNDO REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.001/1973. CUMPRIMENTO DA PENA EM ÓRGÃO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA AO ÍNDIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDIOS INTEGRADOS. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio processual cabível. 2. Em habeas corpus, incumbe ao impetrante instruir o feito com todas as peças necessárias à comprovação do alegado constrangimento ilegal e não é possível o profundo revolvimento de fatos e de provas. 3. O roubo circunstanciado pelo qual foram os pacientes condenados, de acordo com as instâncias ordinárias, não está ligado intimamente com a luta do grupo de indígenas Guarani-Kaiowá pelo direito originário às suas terras de ocupação tradicional. Injustificável a declaração da competência da Justiça Federal. Incidência da Súmula 140/STJ. 4. A aplicação do parágrafo único do art. 56 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio) é limitada aos indígenas em fase de aculturação. 5. Evidenciado, conforme os documentos acostados aos autos, que os pacientes estão integrados à sociedade, não há falar na concessão do regime especial de semiliberdade. 6. Habeas corpus não conhecido." (Superior Tribunal de Justiça, HC 201300218316, 6ª Turma, Rel. Sebastião Reis Junior, julgado em 25/11/2015, DJ 16/12/2014).

- 25 Qualquer fato que envolva indígenas deverá ser analisado e compreendido à luz de suas cosmovisões, o que não significa obviamente que redundará em absolvição, mas que não cabe ao juízo cravar a condição de "aculturado" e "integrado", a partir de suas pré-compreensões, para definir a competência e, por conseguinte, indicar, de imediato, o grau de conhecimento acerca do caráter ilícito da conduta.
- 26 DIREITO ADMINISTRATIVO. RESERVA INDÍGENA OCUPADA PELOS KARIRI-XOCÓS. AQUISIÇÃO DE NOVA ÁREA A SER DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS KAXAGÓS. GRUPO ÉTNICO FORMADO PELA UNIÃO DE DIVERSOS REMANESCENTES INDÍGENAS. INTEGRAÇÃO À COMUNHÃO NACIONAL. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. PROCESSO DEMARCATÓRIO REGULADO EM LEI E DECRETO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. Ação civil pública movida com o fim de compelir a União e a FUNAI a adquirir terras de terceiros com a finalidade de alocar os índios da etnia Xocó desaldeados em área que viabilize a sua sobrevivência física e cultural. 2. A Constituição Federal de 1988 inclui, dentre os bens da União, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, reconhecendo-lhes a posse permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes. 3. Considera-se índio ou silvícola como "o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional". Art. 3º, I, da Lei 6.001/73. 4. O regime protetivo instituído pela Lei 6.001/73 aplica-se aos indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, os quais ficam sujeitos ao regime tutelar diferenciado nela estabelecido. Assim, havendo a integração dos indígenas à comunhão nacional, haverá a liberação do regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio. 5. No caso dos autos, percebe-se a segurança e o domínio do vernáculo, bem como que os índios "desaldeados" não nasceram na aldeia, e, como se sabe, as tribos consideram índios aqueles nascidos na aldeia, pouco importando seu biótipo, se ameríndio, branco ou negro. 6. Os índios "desaldeados" da etnia Xocó-Guará encontram-se perfeitamente inseridos na comunhão nacional, pois, nasceram e sempre viveram na cidade, sendo descendentes (um deles filho e os demais netos sobrinhos-netos ou bisnetos ou sobrinhos-bisnetos) de uma índia nascida na aldeia da Ilha de São Pedro. 7. Considerando que não preservaram os costumes e hábitos indígenas bem como não participaram do processo de retomada das terras, não há como enquadrá-los como beneficiários das normas diferenciadas e protetivas previstas no Estatuto do Índio. 8. O art. 231, parágrafo 1º, da Constituição Federal define terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como "as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos, costumes e tradições". 9. O processo demarcatório de terras indígenas encontra-se regulado na Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio e no Decreto 1.775/96, cujas regras foram declaradas, pelo Pretório Excelso STF, compatíveis com a CF/88. Precedentes do STF. 10. Em que pese a Constituição Federal assegurar



discussões sobre os marcos temporais e os requisitos de ocupação da terra para o reconhecimento de direitos, muitas decisões partem de premissas estigmatizantes para diminuir o alcance do art. 231, pois estabelecem, sem a explicitação dos fundamentos, que a tradicionalidade pressupõe a descendência consanguínea dos indígenas com aqueles que ocupavam a terra em tempos imemoriais e faz exigências quanto à forma de organização social (“tribos” x “aculturados” e “isolados”), sem qualquer fundamento teórico ou empírico para tanto, essencializando as relações entre indígenas e minimizando o histórico de privações e violações a que foram submetidos. Esquecem-se que a identidade não pode ser definida por um terceiro, e sim pelo próprio grupo (autodefinição da própria identidade, conforme dispositivo do Estatuto do Índio e a própria Convenção nº 169)²⁸. A propósito, os índios não perdem sua condição étnica pelo fato de se dirigirem à cidade, falarem português ou usarem vestimentas dos demais integrantes da sociedade envolvente. É a etnicidade que os distingue dos demais grupos, por meio da qual entendem a si mesmos como pertencentes a determinadas origens e tradições²⁹.

68. O tratamento da prova também carece de uma abordagem plural. Os indígenas, desde a Lei de Terras de 1850, são obrigados a comprovar documentalmente aquilo que para eles se desenvolve de outra forma, por meio das memórias, das festas, dos cantos, das tradições. Cobram-se, no entanto, versões dos fatos, papéis. É por conta deste viés que deslocamentos são confundidos com

aos indígenas a prerrogativa de ingressarem em juízo para a defesa de seus direitos e interesses (art. 232) bem assim de atribuir ao Ministério Público a função institucional de defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V) e aos juízes federais a competência para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI), a intervenção judicial para condenar a União a demarcar terras somente se afiguraria possível de modo excepcional quando inexistente solução alternativa ou houver omissão do Poder Executivo quando configurada alguma das situações elencadas no parágrafo 1º, do art. 20, da lei 6.001/73, 11. A demarcação de terras indígenas é um procedimento a cargo do Poder Executivo, cabível, contudo, a tutela jurisdicional, caso o Poder Executivo demonstre-se inerte diante de determinadas situações estabelecidas em lei, mormente, àquelas arroladas no art. 20, parágrafo 1º, da Lei 6.001/73, o que não se revela, no caso dos autos. 12. No caso dos autos, ainda que existam diferenciações internas, de acordo com os usos e costumes que lhes são próprios, não se revela clarividente, a ponto de justificar a intervenção jurisdicional, a existência de animosidade bem como de luta entre os grupos tribais, haja vista que apenas um índio recebeu ameaças de morte. 13. Nos termos da legislação pertinente a remoção de grupo tribal somente caberá quando impossível ou não aconselhável a permanência conjunta das tribos. 14. Apelações da UNIÃO e da FUNAI providas (TRF5, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, julgado em 13/05/2014, DJ 05/06/2014).

27 BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AI 00830450420054030000. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. Julgado em 23/02/2010. E-DJF3 04/03/2010.

28 A Convenção nº 169/OIT confere ampla proteção à autonomia e à autoidentificação desses grupos (art. 3º).

29 CUNHA, Manuela Carneiro da. Cultura com aspas e outros ensaios. São Paulo: Cosas Naify, 2009, p. 253.



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br

nomadismo, que práticas e rituais são tratados com curiosidade zoológica e que certas cosmovisões são tidas como descartáveis. São silenciadas as manifestações que representam a resistência desses povos e a forma que eles adotam para contar e construir sua história³⁰.

69. Todos esses aspectos exacerbam-se no presente caso, tendo em vista que a negação de direitos aos povos xucuru provocam um estado de permanente incerteza e violência, fruto da inércia estatal em reconhecer direitos originários que independeriam da própria condução do processo demarcatório. Foi a luta dos Xucuru, por meio da retomada de suas terras, que permitiu a condução mínima de seus projetos de vida, ainda que precariamente.

Conclusão

70. Posto isso, a AJD considera que esta Corte deve estabelecer em sua sentença a responsabilidade do Estado brasileiro, uma vez que a demora na finalização do processo de demarcação da terra indígena Xucuru não foi razoável e nem justificada, e sequer houve a conclusão na extrusão do território, uma vez que remanescem ocupantes não indígenas no Território Xucuru, outros para os quais pendem indenizações e uma sentença de reintegração de posse passível de cumprimento. Assim até hoje o Estado não cumpre com seu dever de proteção e nem garante a propriedade coletiva e de usufruto exclusivo pelos Xucuru de seu território.

71. Tendo em vista as violações dos artigos 21, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações gerais de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno previstas nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado a AJD recomenda que o Estado seja orientado por esta Corte a: (a) garantir a proteção dos povos indígenas mesmo antes do início do processo de demarcação; (b) cumprir os prazos estabelecidos pela própria legislação interna, a exemplo do decreto 1775/96, para os procedimentos de demarcação de terras indígenas, garantindo assim o direito propriedade dos povos indígenas e o usufruto exclusivo, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana; (c) abster-se de tomar medidas legislativas que representem retrocessos para os direitos dos povos indígenas; (d) garantir, nos

³⁰ Deve-se reconhecer que também podem ser encontradas algumas decisões relevantes e sensíveis à interculturalidade. Como exemplo, pode ser citado o entendimento de que cabe a concessão do benefício de salário-maternidade a mulheres indígenas menores de 16 anos, em razão das peculiaridades socioculturais do grupo étnico firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.439.894. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Julgado em 18/12/2014)



ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - julzes@ajd.org.br

termos da Constituição Federal, da Convenção 169 da OIT e da convenção Americana o acesso pleno à justiça e realizar o controle de convencionalidade; (e) reconhecer os direitos originários dos povos indígenas principalmente sobre seu território tradicional, como dita a Constituição Federal e a Convenção Americana, sem qualquer intervenção de teses limitadoras que visam estabelecer uma marco temporal para o direito.

São Paulo, 04 de abril de 2017.



André Augusto Salvador Bezerra

Presidente do Conselho Executivo da
Associação Juizes para a Democracia

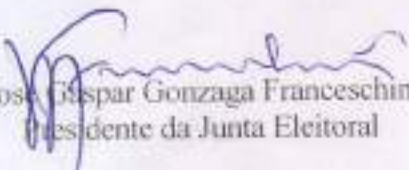


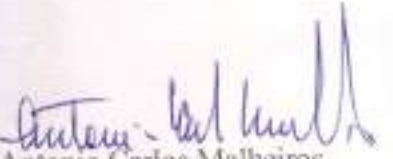
ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA
 Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. 11-B - tel./ FAX (11) 3105-3611 - tel. (11) 3242-8018
 CEP 01319-904 - São Paulo-SP - Brasil www.ajd.org.br - juizes@ajd.org.br


ATA DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA


Ata da Eleição do Conselho da Associação Juizes para a Democracia. Presentes os membros da Junta Eleitoral, Desembargador José Gaspar Gonzaga Franceschini, circundado pelos associados Antonio Carlos Malheiros e Luis Fernando Vidal. Foram apurados 76 (setenta e seis) votos e eleita a chapa "Persistência e Coragem" com 76 (setenta e seis) votos válidos. A seguir reuniram-se os membros eleitos e indicaram como membros do Conselho Executivo: Presidente – André Augusto Salvador Bezerra; Secretário – Eduardo de Lima Galduróz e Tesoureira – Dora Aparecida Martins de Moraes. Os demais membros do Conselho são: Ana Cristina Borba, Jônatas Andrade, Rubens Casara e Sandro Cavalcanti Rollo. Suplentes: Alberto Alonso Muñoz, Gerivaldo Alves Neiva e Juliana Bicudo. O presidente da Junta Eleitoral empossou os eleitos. Por determinação da Junta Eleitoral redigiu a presente Ata que subscrevo com os componentes da Junta Eleitoral.

Em 27 de maio de 2015.


 José Gaspar Gonzaga Franceschini
 Presidente da Junta Eleitoral


 Antonio Carlos Malheiros
 Secretário da Junta Eleitoral


 Luis Fernando Camargo B. Vidal
 Junta Eleitoral


 André Augusto Salvador Bezerra
 Presidente do Conselho Executivo

TABELÃO de NOTAS
 CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
 Avenida Paris, 1470 - São Paulo, SP - Cep: 01418-000
 TEL: (11) 3046-5400 - FAX: (11) 3046-5177 - Fax 070 2244488

Reconheço por semelhança as firmas: JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA, as quais comparei com os padrões depositados em Cartório.

São Paulo, 12 de Junho de 2015.

Em testemunho da verdade,
 Jefferson de Souza - Secretário Autorizado
 150612154/205 - Fim: R\$ 4,00, Total: R\$ 14,00



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

4º REGISTRO
JURÍDICAS
- 5 AGO 2005 507301

Artigo 1º: A "Associação Juizes para a Democracia" entidade não governamental, de tempo indeterminado, sem fins lucrativos ou corporativistas, fundada em 13 de maio de 1991, com sede na cidade de São Paulo.

Artigo 2º: A Associação tem por finalidade:

- 1) O respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito.
- 2) A promoção da conscientização crescente da função judicante como proteção efetiva dos direitos do Homem, individual e coletivamente considerado, e a conseqüente realização substancial, não apenas formal, dos valores, direitos e liberdades do Estado Democrático de Direito.
- 3) A defesa da independência do Poder Judiciário não só perante os demais poderes como também perante grupos de qualquer natureza, internos ou externos à Magistratura.
- 4) A democratização da Magistratura, assim no plano do ingresso, como no das condições do exercício profissional, com o fortalecimento dos direitos dos juizes à liberdade de expressão, reunião e associação.
- 5) A Justiça considerada como autêntico serviço público que, respondendo ao princípio da transparência, permita ao cidadão o controle de seu funcionamento.
- 6) A defesa dos direitos dos menores, dos pobres e das minorias, na perspectiva de emancipação social dos desfavorecidos.
- 7) A criação e o desenvolvimento de vínculos de cooperação e solidariedade mútuos entre operadores judiciais e associações afins.
- 8) A promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática.

Artigo 3º: A Associação trabalhará para a consecução de seus propósitos, tanto no âmbito interno, como no internacional, podendo filiar-se a entidade estrangeiras congêneres.

JUS BRITTONI ARCADEZI
PRACA DA LIBERDADE, Nº 0481-SP
SP - 14 JUL 2011
Associação Juizes para a Democracia
1009AC269893

Handwritten signature or initials.

4º REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
- 5 AGO 2005 507301
PROTÓCOLO - MICROFILME
MEDIOS

Artigo 4º: São membros da associação:

- 1) Os Associados fundadores.
- 2) Os magistrados que se comprometam, por escrito, a atuar para a consecução dos fins estabelecidos no art. 2º, aprovada a solicitação pelo Conselho de Administração.

Artigo 5º: Perde-se a qualidade de membro:

- 1) A pedido do associado.
- 2) Por decisão da Assembléia Geral, por maioria de 2/3 dos votos, em decorrência da prática de ato contrário às finalidades estatutárias ou que implique outro prejuízo moral para a Associação.
- 3) Por ato do Conselho de Administração, em decorrência do não pagamento de três contribuições mensais ordinárias, ou de contribuição extraordinária.

Artigo 6º: As contribuições serão fixadas pela Assembléia Geral.

Artigo 7º: As despesas da Associação serão suportadas coletivamente. Os recursos compõem-se de contribuições, ordinárias e extraordinárias, e liberalidade.

§ 1º As despesas serão autorizadas pelo Tesoureiro, de acordo com o orçamento e as decisões dos órgãos estatutários. O Tesoureiro pode delegar funções a outro membro do Conselho de Administração.

§ 2º Os associados não respondem pelas obrigações da entidade.

Artigo 8º: A Assembléia é o poder soberano da Associação, cabendo-lhe definir a política geral.

§ 1º Os associados em dia com as contribuições reunir-se-ão em asssembléia geral ordinária uma vez ao ano.

§ 2º A Assembléia Geral ordinária ou extraordinária, será convocada pelo Conselho Executivo, pelo de Administração, ou ainda por um quarto dos associados, com antecedência mínima de dez dias, constando da convocação a ordem dos trabalhos.

Handwritten signature or initials on the right margin.

17 OTARELÃO de NOTAS
JUSSARA CITRONI MODANEZE
PRACA DA LIBERDADE - Nº 5403-SF
S.P. 4 III 2011
1089AC269894

Handwritten signature or initials on the right margin.

§ 3º A Assembléia aprovará as contas do exercício findo, voltará o orçamento subsequente e deliberará sobre as questões da ordem dos trabalhos, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte.

ASSOCIACAO JURIDICAS
- 5 AGO 2011 507307
MICROFILME
MEDEIROS

§ 4º O artigo segundo do Estatuto só poderá ser modificado em Assembléia Geral Extraordinária, específica e exclusivamente convocada para esse fim, instalada com a presença de pelo menos um quarto dos associados em dia com as contribuições, por maioria de dois terços.

Artigo 9º: A Associação é gerida por um Conselho de Administração, composto de sete membros eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos, renovável por um período.

§ 1º Serão também eleitos 1º, 2º 3º suplentes, que substituirão, pela ordem, nos impedimentos, os membros efetivos do Conselho de Administração.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta, presentes pelo menos três de seus membros.

§ 3º O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário, mas no mínimo cada três meses.

§ 4º O Conselho de Administração eleborará e submeterá o orçamento à Assembléia Geral.

TD

Artigo 10: A cada dois anos, na segunda quinzena de maio dos anos ímpares, a Assembléia Geral elegerá os sete membros do Conselho de Administração e seus três suplentes, em dia e horários indicados pelo Conselho Executivo.

Artigo 11: Até 60 (sessenta) dias antes da eleição, o Conselho de Administração designará Junta Eleitoral constituída por três associados que não sejam candidatos, não exerçam cargos na Associação e não sejam parentes ou afins de candidato, até o quarto grau.

§ 1º Compete à Junta expedir instruções, dirigir e fiscalizar a eleição, apurar votos e decidir sobre os casos omissos.

§ 2º Da decisão que indeferir registro de chapa, cabe recurso para a Assembléia.

NOTA RELIQUA DE NOTAS
JUSSARA CIZRONI BRIDANZE
PRAÇA DA LIBERDADE, Nº 8400-SF
S.P. 14 JUL 2011
1099AG269895

AS

§ 3º Podem votar e ser votados os associados em dia com suas mensalidades e que tenham ingressado na Associação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da Assembléia.

ASSOCIACAO DE ESTUDOS JURIDICOS
5 AGO 2008 507301
PROTOCOLO - MICROFILME
MEDFIRAS

Artigo 12: As candidaturas são integradas em chapas, vedada a candidatura individual.

Artigo 13: Até 30 (trinta) dias antes da eleição, os candidatos deverão registrar na Secretaria da Associação as respectivas chapas. Nenhum candidato poderá figurar em mais de uma chapa.

Artigo 14: O voto é secreto e direto, vedado o voto por procuração.

§ 1º É permitido o voto por carta enviada pelo associado, inclusive pelos residentes na cidade de São Paulo, de forma tal que o envelope de encaminhamento sirva de prova de votação, utilizando-se envelope padrão fornecido pela AJD, postado pelo eleitor com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º Todos os votos recebidos até o início da Assembléia serão depositados na urna, durante o procedimento eleitoral, na presença dos associados que tiverem comparecido.

§ 3º A cédula de votação enviada aos associados deverá conter os nomes dos integrantes das chapas prévia e validamente inscritas.

§ 4º Não serão computados os votos recebidos a destempo.

§ 5º Serão colocados na urna tanto os votos depositados pelos eleitores presentes como os votos recebidos pelo correio, sendo pública a apuração, na presença de todos os que tiverem comparecido à Assembléia.

§ 6º Nos envelopes maiores enviados pelo correio estarão envelopes menores, sem identificação alguma, contendo os votos dos eleitores.

Artigo 15: A apuração dos votos se fará imediatamente após o encerramento da votação. A posse dos eleitos se dará em seguida, dissolvendo-se automaticamente a Junta Eleitoral.

Artigo 16: O Conselho de Administração designará, dentre seus membros, o Conselho Executivo, composto de presidente, secretário e tesoureiro.

ASSOCIACAO DE ESTUDOS JURIDICOS
AJD - JUNTA ELEITORAL
PRACA DA LIBERDADE, Nº 8488-SP
1099AC258896

§ 1º O Conselho Executivo encarregar-se-á de executar as decisões do Conselho de Administração, durante o período de seu mandato, e de convocar as eleições periódicas.

executar as decisões do
PESSOAS JURÍDICAS
-5 AGO 507301
PROTÓCOLO - MICROFILME
MEDEIROS

§ 2º Os membros do Conselho Executivo são os porta-vozes da Associação.

Artigo 17: Em casos de impedimento, o membro da Associação poderá ser representado por um dos pares, que disporá de dois votos, incluído o seu.

Artigo 18: O Presidente representará a Associação em Juízo e nos atos da vida civil, facultada a delegação de poderes a outro membro do Conselho de Administração.

Artigo 19: A Associação poderá ter representações regionais, a critério do Conselho de Administração.

Artigo 20: Assembléia Geral decidirá sobre a dissolução da entidade, mediante convocação específica do Conselho de Administração e será instalada com a presença mínima de metade dos associados. Se tal proporção não se verificar. Haverá nova convocação com quinze dias de intervalo, podendo então, ser decidida pelos presentes em qualquer número, mas pelo voto mínimo de dois terços.

Artigo 21: Em caso de dissolução, a Assembléia designará liquidante, destinando o ativo a uma ou mais associações similares.

11º
JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR
Presidente
RG 1.483.386
CPF 005.770.148-20

Marcelo Semer
Presidente

RG 17.127.701 - CPF 087.229.618-01

17º TABELÃO de NOTAS
JUSSARA TIRONI MODANEZ
PRAÇA DA LIBERDADE, Nº 8488-81
S.P. 11 JUL. 2011

1099AC280897

23 JUN. 2005

11º Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Moraes, 1102 - Vila Mariana - SP - Cep 04110-700 - Fone: (11) 5092-8700
Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

acombo por semelhança a(s) firma(s) de JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR(144387), a qual confere com o número depositado no cartório.
São Paulo, 01 de agosto de 2005. Reg: 484988565468187193351554819
Em Test. da Verdade. Total R\$ 1.000,00
LEONARDO OCTAVIO BARRAL RANCI & ESPERIMENTO OAB/SP 55.350

FIRMA
1097AA304492

Antonio Jurandir Pinoti
OAB/SP 55.350